



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043610-23.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ORIVELTON RIVERIO RAYMUNDO, são apelados REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1043610-23.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas

Juiz sentenciante: Mauro Iuji Fukumoto

Apelante: Orivelton Riverio Raymundo

**Apelados: Sociedade Campineira de Educação e Instrução,
Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, Real Sociedade
Portuguesa de Beneficência e Município de Campinas**

Voto nº 41846

APELAÇÃO CÍVEL – Reparação de danos materiais e morais – Falha de serviço médico – Demora na extração de corpo estranho da órbita ocular que teria levado o autor à perda da visão do olho direito – Sentença de improcedência – Prova pericial, produzida por especialista equidistante e sob o crivo do contraditório, que concluiu pela inexistência de evidências que apontem a ocorrência de erro técnico – Cegueira no olho direito decorrente do trauma, mas não da presença do corpo estranho – Ausência de demonstração do nexo de causalidade, ônus que cabia ao autor – Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC – Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Orivelton Riverio Raymundo (fls. 1148/1160) contra a r. sentença (fls. 1139/1142), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em ação de procedimento comum ajuizada em face da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência e do Município de Campinas, julgou o pedido improcedente, o qual consistia na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha de serviço médico. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a justiça gratuita deferida.

Em síntese, o apelante alega que o perito judicial se equivocou, uma vez que, conforme conclusão da assistente técnica,

desde que procurou o Hospital da PUCC, já estava em quadro de evolução infecciosa, o que reclamava a extração urgente do corpo estranho de sua órbita ocular. Aduz que o próprio perito reconheceu a necessidade da retirada, diante do quadro infeccioso. Reitera os argumentos da petição inicial, apontando a falha do serviço médico. Requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, com a procedência do pedido e responsabilização dos apelados pelos danos materiais e morais suportados.

Contrarrazões da Sociedade Campineira de Educação e Instrução (fls. 1168/1179), da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência (fls. 1182/1186), da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 1187/1197) e do Município de Campinas (fls. 1198/1203).

É o relatório.

Orivelton Riverio Raymundo ajuizou ação de procedimento comum em face da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência e do Município de Campinas, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais. Segundo o autor, no dia 23 de junho de 2016, sofreu um acidente ao realizar a manutenção da rede de esgoto de sua residência, quando o disco da máquina de corte que utilizava se soltou e o atingiu no rosto, ocasionando graves ferimentos. No entanto, apesar de ter se encaminhado imediatamente ao Hospital Ouro Verde e de também, posteriormente, ter ido ao Hospital da PUCC e ao Hospital Beneficência Portuguesa, apenas em 28 de junho de 2016, o bucomaxilar do último nosocômio identificou a presença de corpo estranho no interior da órbita ocular, mediante a análise dos exames realizados no dia 23, e

explicou a necessidade urgente de extração, recomendando agendamento imediato com o oftalmologista e com o cirurgião plástico. Estes, todavia, no dia 29 de junho de 2016, não tomaram providências efetivas, de modo que o autor foi encaminhado para o Hospital Público Mario Gatti, onde foi prontamente atendido por médicos de especialidades diversas, os quais concordaram com a presença de corpo estranho na órbita ocular e com a necessidade de extração, o que foi realizado. Não obstante a extração tenha sido feita, não foi possível evitar a ocorrência de consequências graves, em razão do decurso do tempo entre o acidente e a retirada, tendo o autor perdido a visão do olho direito.

Por meio da r. sentença de fls. 1139/1142, o juiz de primeiro grau julgou o pedido improcedente, insurgindo-se o autor contra tal decisão.

Todavia, sem razão.

O argumento a respeito da responsabilidade dos apelados se baseia na afirmação de que o atraso de 11 dias para retirada do corpo estranho da órbita ocular do apelante teria causado a perda total da visão do olho direito.

Ocorre que essa tese foi afastada pela conclusão do laudo pericial do IMESC (laudo de fls. 910/920 e esclarecimentos de fls. 984/985 e fls. 1031/1032). Confira-se:

CONCLUSÃO:

Não há evidências de erro técnico em análise dos documentos médicos acostados aos autos e/ou no exame médico pericial.

O periciando apresenta-se ao exame médico pericial como portador de redução da capacidade laboral de forma parcial e permanente por cegueira do olho direito. (Fl. 915

– grifo nosso).

Em resposta a alguns dos quesitos elaborados pelo apelante, o i. perito disse:

2) Com base nos documentos apresentados e constantes nos autos é possível afirmar se houve identificação de corpo estranho na órbita ocular do periciando pelo Hospital da PUCC (SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO)? O procedimento necessário para extração do corpo estranho foi realizado?

Resposta: sim. O procedimento para retirada do corpo estranho não era imprescindível para a boa evolução do caso.

[...]

5) Considerando as queixas do periciando nas diversas consultas pela qual passou nos hospitais da PUCC e no Hospital credenciado do plano de saúde (Beneficência Portuguesa), é possível afirmar se houve demora no diagnóstico que constatou a presença de corpo estranho na órbita ocular?

Resposta: não.

[...]

7) Queira o Sr. perito informar: restou evidenciada alguma sequela no periciando após extração do corpo estranho? Especifique.

Resposta: prejudicado. A sequela apresentada pelo periciando não é secundária ao corpo estranho orbitário.

[...]

15) Queira o Sr. Perito informar: diante das lesões identificadas, das sequelas advindas e da sua eventual irreversibilidade, o periciando encontra-se capacitado para exercer a sua profissão habitual?

Resposta: o periciando poderá exercer qualquer atividade laboral que não exija binocularidade. (Fls. 915/ 917 – grifo nosso).

O especialista ainda esclareceu:

Fica claro para este perito que a cegueira observada no olho direito do autor é decorrente de coriorretinite escleropetária que evoluiu para cicatriz macular. Esta doença foi ocasionada pelo trauma e não tem relação com a presença de corpo estranho orbitário.

Não há evidências de que a remoção do corpo estranho orbitário onze dias após o trauma tenha concorrido para a piora do quadro de acuidade visual do periciando. É importante salientar que, em casos de corpo estranho orbitários pequenos e/ou que não tenham sinais de infecção associada, a não remoção do corpo estranho é conduta médica aceita na literatura. Isto ocorre por que a tentativa de remoção associada a abertura dos planos dos tecidos orbitários na tentativa de acessar o local onde está o corpo estranho pode ser mais lesivo do que deixar o corpo estranho no local, sabendo que o próprio corpo irá criar uma capsula fibrosa ao redor do objeto estranho e isolá-lo do contato com os tecidos.

Entretanto o periciando apresentava sinais de infecção no local, a saber: secreção purulenta. Portanto a remoção do corpo estranho estava indicada. Entretanto foi realizada e o periciando não apresentou qualquer sinal de sequela (dano de natureza cível) que possa ser associada a permanência deste corpo estranho intraorbitário por onze dias. (Fl. 985 – grifo nosso).

Como se percebe, não é possível atribuir como causa da cegueira no olho direito do apelante a presença do corpo estranho na órbita ocular por 11 dias, mas sim o próprio trauma advindo diretamente do acidente, não podendo o entendimento da médica particular se sobrepor à conclusão da perícia produzida por especialista equidistante e sob o crivo do contraditório. E, embora o i. perito tenha reconhecido a necessidade da retirada do corpo estranho em decorrência do quadro infeccioso, este não foi associado à sequela do apelante, a qual, como dito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi provocada diretamente pelo acidente.

Não se desconhece o sofrimento imputado ao apelante pelo acidente. Porém, não tendo havido demonstração do nexo de causalidade entre a suposta demora de diagnóstico e retirada do corpo estranho e a perda da visão do olho direito, ônus este que cabia ao apelante (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), é forçoso reconhecer que o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao julgar o pedido improcedente, ficando afastada a responsabilidade dos apelados.

Dessa forma, é medida de rigor a manutenção da r. sentença tal como proferida.

Majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 600,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA
Relator